ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13811.002326/99-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13811.002326/99-55
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-009.818 – 3ª Turma**
Sessão de	10 de dezembro de 2019
Matéria	FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL DE CONHECIMENTO TRANSITADO EM JULGADO. RENÚNCIA CUSTAS E HONORÁRIOS REFEREM-SE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Na compensação administrativa de título executivo judicial, serão observados os requisitos estabelecidos em ato normativo da Receita Federal, editado em conformidade com o artigo 74, §14º da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN, não havendo de se falar em exigência de renúncia dos honorários advocatícios e custas judiciais fixados na fase de conhecimento da ação judicial, o que implicaria em renunciar parcialmente ao próprio título executivo judicial transitado em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à Unidade de Origem, para aferição da certeza e liquidez do valor eventualmente a ser ressarcido/compensado.

(Assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 355/371), admitido pelo despacho de fls. 423/425, contra o Acórdão 302-39.257 (fls. 331/336), de 30/01/2008, o qual restou assim ementado:

> ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
>
> Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982
>
> FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IN 21/97. REQUISITOS. EXECUÇÃO.
>
> Na forma do disposto na IN SRF nº 21/97, deve o contribuinte comprovar ter assumido o ônus de todas as custas do processo.
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Alega o contribuinte que o crédito objeto das compensação decorre de valores de Finsocial recolhidos a maior, conforme reconhecido em ação judicial declaratória (nº 86.0023654-1) transitada em julgado. O Fisco não homologou a compensação sob o fundamento de que o contribuinte não teria comprovado a desistência da execução do julgado no que se refere às custas judiciais. Acresce que houve a desistência da execução na via judicial, tendo sido a mesma homologada pelo juízo em 04/10/1999. Consigna ser fundamental a separação do processo de conhecimento do processo de execução, na medida em que a lei de regência, a 9.430/96, faz menção à desistência dos honorários e custas judiciais devidas no curso da fase de execução judicial do julgado.

Entende que a IN 21/97, no qual se fundou o recorrido, é ilegal ao condicionar o exercício da compensação de créditos oriundos de decisão judicial à assunção de custas judiciais quando a Lei 9.430/96 assim não dispõe. Averba que as custas judiciais em tela se referem à fase de conhecimento, sendo seu valor histórico irrelevante (R$ 191,63) frente ao crédito reconhecido em seu favor. Conclui que as custas de que tratam as IN RFB 21/97 e 210/2002 referem-se àquelas "devidas em decorrência da fase de execução do processo e não à fase de conhecimento", e que obstar o aproveitamentos dos créditos que "confessadamente lhe são devidos" com base naquela norma administrativa feriria os princípios constitucionais da moralidade dos atos da administração pública.

Em contrarrazões (fls. 427/436), requer a Fazenda o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial nos termos em que foi admitido.

A matéria já foi objeto de análise desta Turma no Acórdão 9303-005.883, de 19/10/2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, quando concluímos que os honorários e as custas judiciais que devem ser objeto de renúncia por parte do contribuinte são aqueles devidos na fase de execução, e não de conhecimento.

Em síntese, não pode uma norma administrativa afastar uma norma individual e concreta emanada de sentença judicial que, em sua disposição penal, determina o pagamento de honorários e custas à parte vencida, no caso a União. Ou seja, a parte dispositiva da ação de conhecimento permanece hígida. O que se pretende, e corretamente, é que o contribuinte renuncie expressamente à ação de execução do crédito reconhecido na via judicial para evitar eventual fraude de receber duplamente o mesmo valor.

A IN SRF 460/2004, que sobreveio às IN SRF 21/97 e 210/2002, deixou claro que a desistência da execução judicial abrangeria as custas e os honorários advocatícios exclusivamente da fase de execução do julgado. Veja-se o disposto no art. 50 daquela normativa:

> *Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*
>
> *§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*
>
> ***§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. (redação original)***
>
> ***§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005)***

O § 2º do art. 50 da IN SRF 600/2005, que sucedeu e revogou a IN/SRF 460/2004, trilhou o mesmo rumo:

> *§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados*

> *se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, **bem como a assunção de todas as custas do processo de execução**, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

Como bem pontuado pela Dra. Vanessa Cecconello no referido julgado desta Turma, "*atribuir ao art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97 a correta interpretação no sentido de ser exigível a desistência tão somente dos honorários advocatícios fixados na fase de execução de sentença, vai ao encontro da cláusula pétrea da tutela da segurança jurídica, consoante proteção do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal à coisa julgada, a qual se opera para o Poder Executivo, Legislativo e do próprio Judiciário artigos 267, inciso V e 485, inciso IV do CPC/73*".

Em suma, a desistência de custas processuais e honorários advocatícios referem-se ao processo de execução e não ao de conhecimento, pelo que há de ser provido o presente recurso especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso contribuinte e dou-lhe provimento, devendo os autos retornarem ao órgão local para aferição da certeza e liquidez do valor eventualmente a ser ressarcido/compensado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire